



## A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Juliano Astor Corneau<sup>1</sup>

### Resumo

A corrupção sistêmica existente no Brasil, no âmbito público e privado, é um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal da última década no país. A forma de combate aos delitos econômicos consiste em um grande desafio para as ciências criminais, onde, na última década, o legislador passou a adotar métodos alternativos, como a utilização de programas de *compliance* para a prevenção destes delitos. Desta forma, constitui objetivo deste trabalho analisar se o *criminal compliance* poderia ser adotado como uma nova forma de política criminal no combate à corrupção. Ao final, conclui-se acerca da necessidade da instituição de uma cultura de ética e integridade nas instituições públicas e privadas no Brasil, alterando os rumos da política criminal da repressão e prevenção à corrupção.

**Palavras-chave:** *Criminal compliance*. Direito penal. Política criminal. Corrupção.

## THE IMPLEMENTATION OF CRIMINAL COMPLIANCE AS A CRIMINAL POLICY TO COMBAT CORRUPTION

### Abstract

The systemic corruption that exists in Brazil, in the public and private spheres, is one of the biggest challenges of the criminal justice system of the last decade in the country. The way to combat economic crimes is a major challenge for the criminal sciences, where, in the last decade, the legislator began to adopt alternative methods, such as the use of *compliance* programs to prevent these crimes. In this way, it is the objective of this work to analyze whether *criminal compliance* could be adopted as a new form of criminal policy in the fight against corruption. In the end, it is concluded about the need to establish a culture of ethics and integrity in public and private institutions in Brazil, changing the course of the criminal policy of repression and prevention of corruption.

**Keywords:** Criminal compliance. Criminal law. Criminal policy. Corruption.

Revista Pan-Americana de Direito  
ISSN: 2764-2305  
Data de aceite: 20/11/2022  
<https://doi.org/10.37497/RPD.v2i1.57>  
Organizado pelo Dr. Fabrizio Bon Vecchio Presidente do  
Instituto Ibero-americano de Compliance - IIAC com o Instituto  
Superior de Administração e Línguas — ISAL

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela FSG - Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG, Caxias do Sul, (Brasil). E-mail: [juliano\\_corneau@hotmail.com](mailto:juliano_corneau@hotmail.com) Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-0455-3898>



## 1 INTRODUÇÃO

## 2 SÍNTESE DA POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

Na última década, a corrupção tornou-se um dos assuntos mais comentados e debatidos no Brasil pelo povo, com diferentes opiniões acerca da sua raiz, desde a aparente desonestidade natural do brasileiro, o famoso “jeitinho”, até opiniões tais quais a da corrupção estar presente no agente político, corrupto por natureza (FILGUEIRAS, 2009, p. 387). Em especial após o Mensalão, e, mais recentemente, a deflagração da Operação Lava Jato, a sociedade brasileira visualiza constantes denúncias de atos corruptivos por agentes políticos e empresários.

Em que pese a Lava Jato não ser a primeira nem a única força-tarefa brasileira dedicada ao combate ao crime, foi inovadora no que toca à utilização de um elemento surpresa: o apoio da grande mídia, que certamente colaborou para a popularização da informação e das práticas do Ministério Público Federal e do sistema de justiça criminal como um todo (CALLEGARI, DIAS e ZAGHLOUT, 2020, p. 266-267). Valendo-se deste apoio da mídia e de parcela da população, utilizou, como instrumento de efetivação do denominado “combate à corrupção”, conduções coercitivas, vazamento de informações e outras ilegalidades, realizando para com o processo penal um verdadeiro espetáculo, por vezes criando o estigma de corrupto condenado em agentes políticos que apenas eram investigados em inquérito policial, medidas apoiadas por alguns penalistas, que acreditam em uma atuação de forma diferenciada do direito penal para garantir sua efetividade (CACICEDO, 2017, p. 416).

Buscando amparar anseios populares, o Estado, representado por seus agentes do sistema de justiça criminal, valeu-se da repressão do Direito Penal como primeira ratio para a solução do conflito, assim como o realizado para buscar resolver diversos problemas e mazelas da sociedade (CACICEDO, 2017, p. 410; CALLEGARI, DIAS & ZAGHLOUT, 2020, p. 277). Esta forma de atuação repressiva por meio do Direito Penal forma a clássica concepção, infelizmente enraizada no imaginário popular, de que a corrupção reside unicamente no Estado e no agente político, sendo neste e por estes, o local e a persona por excelência da prática dos delitos corruptivos (CACICEDO, 2017, p. 417; FILGUEIRAS, 2009, p. 403), criminalizando a política e o próprio agente (INNERARITY, 2017).

Ademais, nesta criminalização, revela-se um contrassenso, na medida em que, ao adotar o sistema penal como o primeiro mecanismo de solução de conflitos, desconsidera-se a influência e o poder político que exercem os agentes denunciados pelos crimes de colarinho branco (MENDES, 2020, p. 1185). O discurso repressivo do combate à corrupção possui, também, fins político-econômicos, ao sustentar em favor do (neo)liberalismo que, da concepção que o lócus da corrupção reside no âmago do Estado, deve este ter sua área de atuação reduzida ao mínimo, deixando ao âmbito privado todas as demandas subsistentes (GLOECKNER & SILVEIRA, 2020, p. 1148). Por consequência da aceitação desta “luta” contra o corrupto,



representado no agente político, deve(ria) o Estado instituir uma série de leis transnacionais acerca de limitações ao agente público, reduzindo seu campo de atuação, em verdadeira atuação política econômica por conta da escusável epidemia de corrupção (GLOECKNER & SILVEIRA, 2020, p. 1155).

Em estudo publicado acerca do surgimento da criminalidade econômica, Sutherland (2015, p. 340) verifica que o empresário, mesmo que pratique crime, não se vê como criminoso, haja vista não possuir o estereótipo de criminoso. Ainda, afirma que os homens de negócios consideram que, quanto menor for o governo, melhor será, destacando seu verdadeiro desprezo pela lei (SUTHERLAND, 2015, p. 336).

Noutra forma, em relação ao agente público e ao empresário, visa a norma jurídica dos crimes econômicos tutelar e proteger o desenvolvimento econômico e a sua sustentabilidade (RUIVO, 2011, p. 32), sendo pouco provável a existência do mercado financeiro completamente divorciado da ordem jurídica, na medida em que há de se reconhecer a artificialidade do mercado e a possibilidade de correção de distorções (RUIVO, 2011, p. 20-21). Ainda, salienta Ruivo (2011, p. 22) que é essencial haver intervenção preventiva estatal, com a devida conformação do Direito Administrativo Sancionador, utilizando o Direito Penal da sua forma mínima, ou seja, como a última ratio, lançando mão deste instrumento constantemente utilizado como instrumento preferencial no combate às mazelas sociais (BOLDT, 2020, p. 1213).

Nesta seara, nota-se que o combate à macrocriminalidade econômica pela via repressiva tem se mostrado ineficaz, por dois motivos: sua ineficácia para com os agentes que cometem esta espécie de delito e, da tentativa da repressão destes delitos, a transgressão de normas penais básicas do Estado de Direito visando a condenação do indivíduo. Explica-se.

Ao primeiro ponto, verifica-se que há evidente dificuldade na atribuição pessoal e individual da responsabilidade penal do indivíduo delinquente, nem sempre sendo possível constatar-se esta atividade, haja vista a ocultação de bens, branqueamento de capitais e outras práticas se darem por meio de diversas operações, terceiros (laranjas) ou até realizadas por meio de pessoas jurídicas (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1185). Da sua inefetividade em, na prática comum forense, identificar os agentes que delinquem, o Direito Penal sequer alcança seu caráter preventivo-geral, visto que da certeza de sua ineficácia gera a anulação dos efeitos dissuasivos que visa com a criação do tipo penal e a respectiva cominação de pena (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1186). Assim, têm-se que os crimes são mais efetivamente prevenidos pela certeza das penas do que por sua severidade, pois a certeza de uma pequena punição causa uma impressão mais grave que uma possível punição mais severa (BECCARIA, 2015, p. 76).

Quanto ao segundo motivo, por vezes utiliza-se do argumento de “não tolerar a impunidade” para perpetrar-se ilegalidades contra os acusados ou investigados, tratando as garantias processuais como empecilhos ao objetivo da perseguição criminal (CALLEGARI, DIAS & ZAGHLOUT, 2020, p. 282). A forma com que as ilegalidades são diversas, tais quais restrições ao direito de defesa, prisões preventivas como primeira medida, admissão de provas extraordinárias e longos períodos de prisão preventiva visando constranger o



acusado a firmar um acordo de delação premiada, tudo se torna legítimo se o objetivo é combater a corrupção (BOLDT, 2020, p. 1219).

A lesão aos direitos fundamentais lesa o próprio interesse público, sendo impossível restringi-los em nome da “supremacia do interesse público”, haja vista que a defesa dos direitos fundamentais interessa tanto ao cidadão com o bem jurídico ofendido, como à própria comunidade, sopesado ao fato de que a proteção aos direitos fundamentais é característica intrínseca ao Estado Constitucional, constituindo estes direitos indisponíveis e de prestação negativa frente ao Poder Público (ABBOUD, 2011, p. 12-15). Diz Zaffaroni (2007, p. 119) que, quando são toleradas medidas extremas de ilegalidades perpetradas contra indivíduos, indiferente do motivo, torna-se impossível evitar que as mesmas ações sejam utilizadas contra outros agentes no momento que lhes for conveniente, gerando um precedente gigantesco e extremamente perigoso para com o garantismo.

Observando que, no século XXI vive-se no “Estado Segurança”, não há como o Estado escusar-se de buscar assegurar a estabilidade e a confiança nas instituições e relações econômicas, visto que os crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, mesmo que não acarretem prejuízos a terceiros de forma imediata, produzem efeitos nas políticas públicas, recaindo sobre bens jurídicos de natureza supraindividual (BURKE, 2020, p. 209-210), além desta constituir uma atividade estatal prevista na Constituição Federal, em seu artigo 173, § 5º.

Entretanto, mister realizar uma combinação entre elementos extrapenais por meio do Direito Administrativo Sancionador, utilizando o Direito Penal como última ratio (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1201). Justifica-se, para efeitos práticos, tendo em vista a insuficiência do Direito Penal em combater a macrocriminalidade econômica no Brasil, com o modelo repressivo relevando-se pouco eficiente na prevenção de fraudes, tendo em vista a ampliação do alcance estatal na criminalização de tais condutas, resultando na frustração das expectativas do modelo de persecução penal para os problemas penais econômicos abstratos (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1177-1184).

Desta forma, necessário buscar novas estratégias político-criminais, que possam contribuir de forma preventiva, isto é, antes do fato ocorrer, que se desenvolvam dentro da esfera social e empresarial, colaborando para com o campo penal (FURTADO, 2012, p. 23), e fornecendo soluções em tempo hábil, não se resumindo a fórmulas processuais penais clássicas (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1202), bem como da constatação da possibilidade da participação de agentes públicos e privados neste movimento, surge a instituição dos programas de *compliance* (NIETO MARTÍN, 2013, p. 134). Este caracteriza-se essencialmente pela sua atuação *ex ante* nos crimes, ou seja, por meio de uma análise dos controles internos e implementando medidas que possam prevenir delitos, como consequência, prevenindo a persecução penal (SAAVEDRA, 2011, p. 11) e sanções administrativas e civis decorrentes de conflitos com atos regulatórios, bem como lesões na imagem da organização (BOTTINI, 2019, rb-4.1).



Com a obrigatoriedade de implementação de programas de *compliance* em determinadas circunstâncias, é reforçada a concepção do foco coletivo difuso, onde, por meio de estipulações e determinações, o Estado torna-se cada vez mais presente, formando uma espécie de “Estado de vigilância” (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2012), ou, em outros termos, uma “privatização da luta contra a corrupção” (NIETO MARTÍN, 2013). Outrossim, a regulação moderna, tal qual o *compliance*, atua principalmente focada no combate aos riscos, que podem nem chegar a ser produzidos, em comparação ao direito penal, que combate os danos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.1).

Ante a esta forma com que os programas de integridade atuam na prevenção de ilícitos penais, fundamental observar e analisar onde ele se insere na política criminal de combate à corrupção, bem como verificar a sua eficácia para tal, considerando o ambiente cultural e jurídico atualmente vigente no país. Tecer-se-á algumas considerações acerca destes pontos a seguir.

### 3 CRIMINAL COMPLIANCE NA ESTRUTURA INTERNA DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A implementação de programas de integridade nas instituições públicas e privadas, também denominados de programas de *compliance*, sendo o primeiro o termo correntemente utilizado pela legislação pátria, são programas que estabelecem estratégias de gestão de riscos na estrutura interna das organizações, e, sob o aspecto criminal, alcunhado de criminal *compliance*, visam a prevenção de delitos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2). Representa para além do mero cumprimento legal, sendo visto como o cumprimento normativo, abarcando normas não jurídicas, tais quais regras técnicas, princípios de ética empresarial e expectativas dos stakeholders (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2; CUEVA, 2018, p. 54). Porém, diferentemente de auditorias internas, como a ISO 19600, dentre outras, que exercem um controle esporádico e pontual, direcionado para analisar amostragens, o *compliance* é um programa permanente e sempre preventivo (BOTTINI, 2019, RB-4.3).

Para a sua implementação bem-sucedida, deve possuir alguns mecanismos básicos, tais como: avaliação contínua de riscos do âmbito de atuação da empresa/instituição, elaboração do Código de Ética e Conduta, comprometimento da alta administração, autonomia e independência da equipe responsável, treinamentos periódicos, canais seguros para a denúncia de infrações e a proteção destes informantes, investigação das condutas denunciadas pelos whistleblowers e a criação de uma cultura ética de respeito às leis (FRAZÃO & MEDEIROS, 2018, p. 95). Alguns destes requisitos supracitados restam estabelecidos no Decreto nº 8.420/2015 do Governo Federal, que regulamentou a Lei 12.846/2013, listando requisitos mínimos para a avaliação de um bom programa de *compliance*.

Todavia, não há um programa aplicável a toda e qualquer empresa/instituição, mas é necessária a análise da cultura empresarial em cada instituição para a formulação do programa de integridade ideal, que,



em que pese a existência de inúmeros requisitos, não deve ter como princípio a burocracia, mas sim a atuação independente e colaborativa para com todos os setores da empresa (SIMONSEN, 2018, p. 111). Mister observar que a sua implementação visa refletir sobre pontos de risco e recomendar práticas que minimizem a possibilidade da prática de crimes, em uma atuação anterior ao acontecimento do fato, mirando proporcionar segurança jurídica aos gestores e à pessoa jurídica (BOTTINI, RIZZO & ROCHA, 2018, p. 383-385).

Em resumo, o programa de criminal *compliance* pode ser definido como uma série de esforços internos e contínuos de auto-organização, que visarão a detecção e prevenção de qualquer atividade criminal passível de ocorrer na estrutura interna da pessoa jurídica, utilizando-se de controles internos e do desenvolvimento de um ambiente corporativo ético (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2).

Diante da perspectiva claramente preventiva do *compliance*, este inaugura uma realidade nova no Direito Penal, em face à atuação repressiva que classicamente exerce, visando estabelecer um afastamento da incidência típica, com abrandamento do risco delitivo (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 214). Este movimento se justifica, tendo em vista os escândalos protagonizados por entidades financeiras em atos de lavagem de dinheiro, manipulação de juro e as práticas de fraude e corrupção, buscando uma maior intervenção do Estado no mercado, cerceando a autonomia anteriormente usufruída pelas grandes companhias (ANTONIETTO & RIOS, 2015). Assim, por meio da “privatização da luta contra a corrupção”, como denomina Nieto Martín (2013), o Estado concedeu às corporações o dever de atuar junto com as instituições públicas no desenvolvimento e implementação de políticas regulatórias (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.1), com o objetivo de evitar riscos juridicamente relevantes, dando espaço aos tipos penais preventivos (SOUZA & PINTO, 2021, RB-1.2-RB-2.2).

Neste contexto inserem-se diversas inovações legislativas promovidas no Brasil, que tem se alinhado às medidas internacionais anti-lavagem de capitais e de combate à corrupção, sendo signatário das convenções e ainda firmando uma ampla rede de acordos multilaterais de assistência entre Estados (GONÇALVES & MARTINI, 2019, p. 116).

Dentre as inovações legislativas, das mais recentes e relevantes destacam-se a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que seguem o acordo firmado pelo Brasil Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), primeira norma nacional que delimitou os programas de *compliance*, além de definir como objetiva as responsabilidades civil e administrativa sobre atos corruptivos praticados por empresas privadas em prejuízo da Administração Pública, instituiu, em seu art. 7º, inciso VIII, os programas de integridade como circunstância atenuante na aplicação de sanções às pessoas jurídicas. Embora não se trate de, formalmente, lei penal, possui como característica fundamental a restrição de direitos, repercutindo na esfera da aplicação



de condenação criminal (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 308), configurando-se no limite do Direito Administrativo Sancionador e na busca de maior racionalidade e efetividade ao sistema de justiça criminal (MENDES & SOUZA, 2020, 1194).

Por sua vez, a Lei 13.303/2016, denominada de Lei das Estatais, inova em seu artigo 9º, dispondo acerca da obrigatoriedade das empresas públicas e sociedades de economia mista, de receita operacional bruta superior a R\$90 milhões, implementarem regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno. Nesta seara, deve elaborar e divulgar Código de Conduta e Integridade, contendo uma série de requisitos visando a implementação de uma cultura de ética empresarial, nos moldes citados anteriormente. Não se olvide de citar a Lei de Lavagem (Lei nº 9.613/1998), que, já nos anos 90, instituiu o dever de *compliance* para setores sensíveis do mercado financeiro, variando de acordo com a atividade e o grau de complexidade das operações, com as normas a serem estipuladas pelo órgão fiscalizador próprio do ramo de atuação da empresa, e, na sua ausência, pelo COAF (BOTTINI, 2019, RB-4.4).

Ainda no âmbito da Administração Pública, a Nova Lei de Licitações torna obrigatória a adoção de programas de integridade pelas pessoas jurídicas nos contratos de grande vulto firmados com a Administração Pública (contratos com valor superior a R\$200 milhões de reais), devendo, no prazo de até 6 meses da celebração do contrato, instituir um programa de *compliance* na estrutura interna da organização (Lei 14.133/2021, art. 25, §4º). Ainda, estabelece a implementação do programa de integridade como critério de desempate entre dois ou mais licitantes, assim como a determina como requisito obrigatório de habilitação na seara administrativa.

Consoante observa-se, a implementação de *compliance* nas estruturas internas das empresas públicas e na Administração Pública direta e indireta é recente, que ainda passará por aperfeiçoamentos e internalização nas instituições. Outrossim, não há como tornar a necessidade de implementação de *compliance* apenas nas organizações privadas, mas sim esta prática deve ser estendida à Administração Pública e as entidades governamentais (NIETO MARTÍN, 2022, p. 37), com o mesmo rigor ou até maior para empresas de grande porte (VIOL, 2021, p. 70), haja vista que a integridade pública visa sustentar e priorizar os interesses públicos sobre os privados (VIOL, 2021, p. 57-58), não podendo ocorrer a total terceirização do combate à corrupção às empresas privadas e o Estado eximir-se da implementação destes programas em suas estruturas (NIETO MARTÍN, 2022, p. 38). Sopesa-se ao fato de que sua implementação no interior das organizações públicas pode contribuir para uma das falhas observadas por Mairal (2018, p. 195-199), que alerta sobre a contribuição do Direito Público para práticas corruptivas, como a ausência e os defeitos da fiscalização estatal acerca da execução dos contratos entre os particulares e o Estado.

É de suma importância sua implementação nos órgãos estatais, haja vista que muitos delitos econômicos ocorrem entre uma pessoa jurídica de direito privado e outra entidade governamental, participante da Administração Pública, sendo esta afirmativa acrescida do fato da absoluta dificuldade de



desvendar-se determinadas condutas delitivas na seara penal econômica, por conta de trâmites específicos internos dentro de cada organização (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 72).

Assim, devem os programas de integridade públicos englobar as obrigações inerentes às organizações públicas, para além dos deveres legais estipulados a cada setor, também o controle interno, prestação adequada de serviço com gestão de risco e outros instrumentos previstos para o enfrentamento à corrupção (VIOL, 2021, p. 71). Diz Nieto Martín (2022, p. 39) que, para que esta autorregulação na organização pública seja efetiva, é necessário o estabelecimento de sanções que obriguem os líderes a buscarem a melhoria contínua na organização interna, além de inúmeros outros requisitos essenciais para que esta estrutura interna na pessoa jurídica, pública ou privada, surta verdadeiros efeitos positivos no combate à delitos econômicos, e busque romper com o ciclo de corrupção presente, por vezes muito bem estruturado, sem invalidar as formas tradicionais de combate à corrupção (GONÇALVES & MARTINI, 2019, p. 118). Para que seja possível esta quebra de ciclo, o programa de integridade não pode ser unicamente formal, pois a mera existência de normas e penas não é capaz de evitar determinados comportamentos delitivos, devendo, então, ser criado a partir de características de cada organização, exemplo da alta gestão, todos os membros devem compreender o programa, a revisão periódica do programa, a disponibilidade de hotlines para denúncia, e, havendo denúncias, ocorrer a investigação destas (VIOL, 2021, p. 72-78), criando uma cultura organizacional de integridade (VIOL, 2021, p. 78).

Assim, fundamental visualizar-se a ideia da construção de uma cultura organizacional de integridade, que necessita da inserção profunda e exercida com ética por todos os membros da organização, desde o estagiário até o CEO (VIOL, 2021, p. 78; SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.3), desde fornecedores até clientes, propagando a cultura e os comportamentos esperados de não tolerância a violações das regras internas e normas legais (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.2). O Código de Conduta ou de Ética deve ser sólido e estabelecer as bases e diretrizes a serem adotadas no cotidiano, com os valores sendo diretamente associados à cada instituição de forma única (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.3).

Definidas as bases do Código de Conduta, a gestão dos líderes no ambiente da organização terá o papel de buscar disseminar a cultura ética prevista no Código, sendo, em nível macro, papel do tone-from-the-top, ou seja, a direção da empresa, o exemplo em sentido lato, com as decisões da empresa reafirmando atitudes éticas, assim como o tone-in-the-middle, os gerentes e líderes que estão no dia-a-dia da execução das atividades laborais, que devem ser capacitados e estarem alinhados com o propósito ético do programa de integridade, visando propagá-lo aos demais setores da organização (VIOL, 2021, p. 180). A influência dos líderes explica-se, na medida em que, nas organizações em que as pessoas percebem uma cultura de integridade enraizada e os procedimentos são vistos como justos, há maior probabilidade de os membros estarem motivados a cumprir as regras e os regulamentos (VIOL, 2021, p. 80).



Ato seguinte à colaboração de todos os membros da organização é a disponibilização de canais de denúncias, ou hotlines, que são meios eficazes de obtenção de informações que dificilmente seriam descobertas de outra forma, que devem ser tratadas com sigilo e cuidado, para que não vazem informações dos nomes dos denunciantes (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.5). A informação chega até o canal de denúncias, e, por vezes podem estar desencontradas ou incompletas, devendo a equipe responsável pelo *compliance* realizar valoração das informações recebidas, e, da pertinência, realizar investigação interna averiguando o descoberto (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.5).

Assim sendo, diante da constatação do cometimento de um delito, possui a equipe responsável pelo *compliance* o dever de reportá-los ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão de natureza administrativa, que pode promover medidas cautelares, quebras de sigilo e até requerer a instauração de processo penal (art. 14 da Lei 9.613/98), cabendo à esta receber, armazenar e sistematizar informações, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro por meio de planejamento estratégico (BOTTINI, 2019, RB-3.6).

Ademais, não se olvide de levantar-se a utilização da tecnologia da informação como um meio de investigação de atos delitivos na estrutura interna da organização (NIETO MARTÍN, 2022, p. 37). Ressalte-se, com a digitalização e universalização de sistemas da informação, com a compactação de dados, que este pode e deve ser utilizado durante as investigações realizadas pela equipe responsável pelo *compliance* quando da suspeita de ilícitos no ambiente interno, haja vista o avanço de novas tecnologias de controle durante as últimas décadas (SAAD-DINIZ, 2018, p. 26).

Noutrossim, observados estes fundamentos para um programa de integridade de sucesso, ou seja, que previna a corrupção, destaca-se que de grande valia seria a criação de conexões entre os sistemas privados e estatais de controle, disponibilizando um campo de informações de possíveis programas de fachada, que burlam o sistema legal da implementação de um programa real de *compliance* (SIEBER, 2001, p. 25), que utilizaria a capacidade do *compliance* de monitorar informações, sistematizar dados e gerar relatórios sobre práticas de branqueamento de capitais e atos de lavagem (BOTTINI, 2019, RB-3.6). Este diálogo entre o setor privado e público visaria uma aproximação entre o *compliance* e a defesa da concorrência, exercendo e protegendo valores constitucionais da isonomia, publicidade e prestação de contas, tendo em vista que o *compliance* é um dos elementos estruturantes de accountability (ABBOUD, 2019, p. 8).

Sopesados os parâmetros e requisitos acima descritos, verifica-se que um programa de integridade que realmente combata à corrupção passa por três etapas: a montagem do plano de integridade, os instrumentos e mecanismos de integridade e a efetiva formação e construção de uma cultura de integridade (VIOL, 2021, p. 83). Há uma infinidade de “poréns” dentro de cada um destes tópicos acima descritos, todos igualmente impactados pela independência das políticas de *compliance* estruturadas dentro da empresa pela



alta direção, sua liberdade de atuação dentre os mais diversos setores e a capacidade de sugestão de mudanças no processo de trabalho interno a evitar determinadas brechas para delitos, sendo a área de *compliance* uma área destacada da estrutura empresarial (SOUZA & PINTO, 2021, RB-3.1). Dentro desta concepção, e diante do exposto, tecer-se-á as considerações finais acerca do trabalho desenvolvido.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após breve análise acerca da corrupção e do criminal *compliance*, necessário tecer alguns comentários conclusivos, mas que, de forma alguma encerram o debate acerca do tema. O debate acerca da corrupção possui inúmeras interfaces e linhas de pesquisa, dentre elas a política, sociológica e jurídica, à qual, neste trabalho opta-se por realizar uma análise entre estas três, haja vista entender-se impossível dissociar-se a política do jurídico, e vice-versa, norteado pela máxima *ubi societas, ubi jus*.

O fenômeno da corrupção, “combatido” pelo sistema de justiça criminal nas últimas décadas, especialmente pela via repressiva, à qual delinea-se de forma crítica neste trabalho, considerando as diversas transgressões de direitos fundamentais, justificadas pelo suposto “interesse público”, o que, consoante expôs-se, sequer possui validade jurídica-argumentativa dentro de um Estado Constitucional de Direito. Ainda, a ineficácia da repressão estatal no combate à corrupção, considerando o agente delinquente nos delitos econômicos, geralmente possuidor de poderio econômico e político, bem como da utilização de mecanismos sofisticados e internos de branqueamento de capitais e demais delitos nesta seara.

Assim, após o legislador constatar a ineficácia do combate repressivo, e, necessitando assegurar a sustentabilidade e a confiança ao mercado econômico, importou-se os programas de integridade conforme o modelo norte-americano, visando o combate à criminalidade econômica por meio de empresas privadas. Inaugurado com a Lei 12.846/2013, iniciou-se um movimento de criação e implementação de programas de *compliance* nas organizações privadas no Brasil, estendendo-se às empresas públicas com a Lei 13.303/2016, bem como tornando-se requisito obrigatório para a celebração de contratos de grande vulto com a Administração Pública, no advento da Lei 14.133/2021.

Diferentemente da concepção repressiva dos delitos econômicos, que são constantemente tratados como uma “luta” ou um “combate”, o *compliance* trata de uma mudança de perspectiva e de política criminal, com foco essencialmente racionalizador. Na última década o legislador brasileiro passou a apostar fortemente na formação de uma cultura de integridade no interior das organizações privadas, que, em nossa visão, deve se estender às instituições públicas, que, por certo, possuem dever acentuado de ética pública e de fornecimento do exemplo a ser seguido na ordem privada, constituindo uma nova forma de política criminal por meio do aumento da utilização do direito administrativo sancionador.



Quanto aos desafios de implementação de um programa de *compliance*, por certo são muitos, com questões que residem no âmago das instituições, acrescido no fato de que não há um programa de integridade padrão para todas as organizações, mas, no que toca à velocidade com que os negócios e as atualizações financeiras ocorrem atualmente, o criminal *compliance* revela-se como o meio mais eficaz de prevenção à delitos econômicos e posterior agregador de segurança ao mercado. Justifica-se, pois a alternativa clássica, o meio repressivo, revela-se extremamente vagaroso, falho e por vezes extrapolando a legalidade, ao contrário dos programas de integridade, que, embora não se negue que em algumas ocasiões as organizações meramente visam atender às expectativas do regulador para evitar punições, tratar-se-ia da criação de uma cultura de ética empresarial e institucional nas organizações, atualmente inexistente no Brasil.

Por certo que cultura alguma cria-se com a mera promulgação de uma lei, devendo ser aperfeiçoada por inúmeros instrumentos, com a colaboração da sociedade empresarial e das instituições públicas na sua eficácia, visto que a partir do instante em que a sociedade se engajou para combater a corrupção, incumbe-se a ela colaborar com o Estado para diminuir a corrupção, por meio, também, do *compliance*.

## REFERÊNCIAS

Abboud, G. (2019). Programas de *compliance* e a proteção do mercado: o combate à corrupção e à deslealdade concorrencial. *Revista dos Tribunais Online*, (1007), 37-64.

Abboud, G. (2011). O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais Online*, (907), 61-119.

Antonietto, C; & Rios, R. S. (2015). *Criminal compliance*: Prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 23 (114), 341-375.

Azevedo, R. G. de; & Azevedo, T. P. de. (2008). *Política Criminal e Legislação Penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas* (Cap. 3, pp. 49-63). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Beccaria, C. (2015). *Dos delitos e das penas* (2. ed.). São Paulo: Hunter Books.

Boldt, R. (2020). Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6 (3), 1209-1237.

Bottini, P. C; Rizzo, B. D; & Rocha, M. (2018). Algumas linhas sobre compliance criminal. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 381-395). Minas Gerais: Fórum.

Bottini, P. C. (2019). *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Burke, A. (2020). *Crimes de colarinho branco um desafio ao direito processual penal contemporâneo*. *Revista de Direito Penal e Política Criminal*, 8 (1), 201-216.



Cacicedo, P. (2017). Democracia e processo de criminalização da corrupção no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 25 (128), 409-430.

Callegari, A. L; Dias, P. T. F.; & Zaghlout, S. A. *As operações de combate à corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais*. RDP, 17 (93), 265-291.

Cueva, R. V. B. (2018). Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 53-69). Minas Gerais: Fórum.

Filgueiras, F. (2009). A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e política social. *Opinião Pública*, 15(3), 386-421.

Frazão, A; & Medeiros, A. R. M. (2018). Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 71-102). Minas Gerais: Fórum.

Furtado, L. (2012). *As raízes da corrupção: estudos de casos e lições para o futuro*. Tese de Doutorado, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha.

Gloeckner, R. J; & Silveira, F. L. (2020). A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), 1135-1174.

Gonçalves, V. C; & Martini, S. R. (2019). Ressignificando o crime de corrupção, o seu controle e os seus efeitos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, 29(2), 108-123.

Innerarity, D. (2017). *A política em tempos de indignação: a frustração política e os riscos para a democracia* (Tradução: João Pedro George). Rio de Janeiro: Leya.

Mairal, H. A. (2018). *As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la* (Tradução: Susan Behrends Kraemer). São Paulo: Contracorrente.

Mendes, S. da R; & Souza, A. C. B. (2020). O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), 1175-1208.

Nieto Martín, A. (2013). *La privatización de la lucha contra la corrupción*. *Revista Penal México*, 2(4), 133-143.

Nieto Martín, A. (2022). *Da ética pública ao public compliance: sobre a prevenção da corrupção nas administrações públicas* (Cap. 1, pp. 36-58). São Paulo: Tirant lo Blanch.

Ruivo, M. A. (2011). *A criminalidade contemporânea e a fraude na gestão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Saad-Diniz, E. (2018). Brasil v. Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em *compliance*. *Revista dos Tribunais*, (988).

Saavedra, G. (2011). Reflexões iniciais sobre criminal compliance. *Boletim IBCCRIM*, 18(218).

Silveira, R. de M. J; & Saad-Diniz, E. (2012). *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*.

Silveira, R. de M. J; & Saad-Diniz, E. (2015). *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva.



Sieber, U. (2001). *Programas de “compliance” em el Derecho Penal de la empresa: una nueva Concepción para controlar la criminalidade económica*. Lima: Fondo.

Simonsen, R. (2018). Os requisitos de um bom programa de *compliance*. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 105-126). Minas Gerais: Fórum.

Souza, L. A. de; & Pinto, N. R. (2021). *Criminal compliance*. (Vol. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Sutherland, E. (2015). *Crime de colarinho branco: versão sem cortes* (Tradução: Clécio Lemos). Rio de Janeiro: Revan.

Viol, D. M. (2021). *Programas de integridade e combate à corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção no Brasil*. São Paulo: Almedina.

Zaffaroni, E. R. (2007). *O inimigo no Direito Penal* (2. ed.). Rio de Janeiro: Revan.